



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO Nº: 1171059

NATUREZA: Denúncia

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Formoso

DENUNCIANTE: Augusto Pneus Eireli

ANO REF.: 2024

REEXAME

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Augusto Pneus Eireli, com pedido liminar de suspensão do Processo Licitatório nº 069/2024 – Pregão Eletrônico nº 05/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formoso, para o Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e acessórios para manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal.

Em síntese, a empresa denunciante apontou a seguinte irregularidade: exigência de “atestado de qualidade” e de “termo de homologação junto às montadoras e termo de garantia da fabricante”, no caso de oferta de produtos importados.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que determinou a intimação do Sr. Dinarte Henrique Guedes de Ornelas, Prefeito Municipal, da Sra. Lanna Gabriela Oliveira Ornelas, Secretária Municipal de Economia, Administração e Planejamento, e da Sra. Taynnah Silva Chaves, Pregoeira, para que encaminhassem toda a documentação relativa às fases interna do certame; tomassem conhecimento do inteiro teor da Denúncia; informassem o estágio em que se encontrava o certame no momento de cumprimento da intimação; e prestassem os esclarecimentos que entendessem necessários para a elucidação dos fatos denunciados (peça nº 08, SGAP).

Devidamente intimados, os agentes públicos se manifestaram nos autos (peça nº. 11, SGAP) e trouxeram à colação cópia do processo licitatório (peças nº. 12 a 44, SGAP).

À peça nº 54, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL – constatou que o procedimento licitatório denunciado ensejou a assinatura de diversos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

contratos administrativos. Por consequência, considerou prejudicado o pedido de concessão de medida liminar feito pela Denunciante.

À peça nº 59, esta 1ª CFM elaborou o relatório de análise inicial com a seguinte conclusão:

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela procedência do ponto denunciado: o edital privilegiou os revendedores das marcas nacionais por nele constar cláusula restritiva somente para os produtos importados, ao exigir “atestado de qualidade” e “termo de homologação da montadora”, exigências estas não impostas aos produtos nacionais.

O Ministério Público de Contas (MPC), em parecer preliminar, opinou pela citação do Sr. Dinarte Henrique Guedes de Ornelas, Prefeito Municipal, da Sra. Lanna Gabriela Oliveira Ornelas, Secretária Municipal de Economia, Administração e Planejamento, e da Sra. Taynnah Silva Chaves, Pregoeira, para se manifestarem sobre os apontamentos dos autos, conforme a peça de denúncia e relatórios da unidade técnica (peça nº 62, SGAP).

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa de peças 66/67. Na sequência, os autos retornaram a esta Unidade Técnica para análise da defesa.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA DEFESA

II.1) Da exigência de “atestado de qualidade” e de “termo de homologação junto às montadoras e termo de garantia da fabricante”, no caso de oferta de produtos importados.

Em sede de defesa, os responsáveis reiteraram os argumentos apresentados nos esclarecimentos prestados à peça nº 11 do SGAP.

Além disso, afirmaram que nenhum licitante foi eliminado ou excluído do certame em razão da cláusula do item 1.2.12 do termo de referência, sendo que, na prática, conforme se depreende do documento denominado “relação de propostas vencedoras do processo”, foram vencedoras propostas com pneus importados, a exemplo: DUNLOP, MAGGION, LANDSPIDER e MAGNUM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Argumentaram que o ETP não fez qualquer aceção em relação à participação de importadoras, tampouco indicou restrição à oferta de pneus importados. Ressaltaram que o item 7.1.3, alínea “b” do edital, ao dispor sobre os documentos exigidos para a habilitação no processo, estabeleceu a aceitação de Cadastro Técnico Federal emitido em nome do fabricante ou do importador de pneus, afastando, assim, qualquer alegação de restrição discriminatória.

Nesse sentido, os defendentes afirmaram que, embora a unidade técnica tenha apontado que, em tese, a cláusula 1.2.12 do termo de referência anexo ao edital de Pregão Eletrônico nº 05/2024 possua caráter restritivo, a análise das demais cláusulas do edital e do resultado do referido certame demonstra que, na prática, não houve restrição, na medida em que participaram empresas que ofertaram pneus importados, cujas propostas foram vencedoras. Diante disso, sustentaram que a denúncia deve ser julgada improcedente.

Nesse contexto, citaram o julgamento da Denúncia nº 1167307, na qual este Tribunal considerou improcedente a denúncia e entendeu ser suficiente a expedição de recomendação aos responsáveis.

Por fim, requereram o julgamento de improcedência da denúncia, sob o argumento de que, na prática, não houve nenhuma restrição de oferta de pneus importados no Pregão Eletrônico nº 05/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Formoso-MG.

Análise

De início, vale lembrar que a denunciante alegou que o edital seria restritivo ao impor exigências diferentes para produtos importados e nacionais, violando a jurisprudência deste Tribunal que proíbe a imposição de medidas restritivas para produtos importados.

Dessa forma, confira o item questionado (fl. 38, peça nº 3, SGAP):

- 1.2.12. Pneus importados deverão apresentar adicionalmente os seguintes documentos:
- a) Guia de importação;
 - b) Prova de desembaraço alfandegário;
 - c) Prova de recolhimento do imposto correspondente;
 - d) Atestado de qualidade subscrito e firma reconhecida;
 - e) Termo de homologação junto às montadoras e termo de garantia do fabricante para cada especificação de pneu;
 - f) Apresentar Declaração de garantia do Fabricante contra defeitos de fabricação e problemas de qualidade por um período de 05 (cinco) anos a partir da data de compra.

Observa-se, portanto, que a exigência do “atestado de qualidade subscrito e firma reconhecida” e do “termo de homologação junto às montadoras e termo de garantia do fabricante para cada especificação do pneu” foi imposta exclusivamente para pneus importados.

Esse tratamento diferenciado tende a favorecer os produtos nacionais em detrimento dos importados, o que pode afastar potenciais fornecedores e limitar a competitividade do certame.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como garantir a justa competição. Já o art. 9º dispõe:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República, que veda o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Nesse contexto, ao impor exigências adicionais a um grupo específico - no caso, fornecedores de pneus importados-, a Administração Pública dificulta a participação de possíveis licitantes que comercializem produtos importados, impedindo que concorram em igualdade de condições.

Os defendentes argumentam que a cláusula questionada do edital (item 1.2.12 do Termo de Referência) não resultou na exclusão de licitantes e que, na prática, empresas que ofertaram pneus importados foram vencedoras no certame. No entanto, essa justificativa não afasta a irregularidade da exigência, pois criou um critério mais rigoroso exclusivamente para pneus importados, sem justificativa técnica clara, violando os princípios aplicáveis às licitações, quais sejam, legalidade, isonomia, e ampla participação.

Além disso, a exigência diferenciada pode ter desestimulado a participação de outros fornecedores, ainda que não tenha resultado na exclusão formal de participantes.

Os responsáveis apresentaram, ainda, um julgado em que este Tribunal de Contas considerou improcedente o apontamento de irregularidade relativo à exigência de pneus de fabricação nacional. No entanto, é importante ressaltar que, no acórdão mencionado pelos defendentes, Denúncia n. 1167307, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o objeto da questão não se iguala ao apresentado nesta denúncia, tendo em vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

que, naquele caso, não houve cláusula que efetivamente criasse um critério diferenciado para pneus importados.

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que os argumentos apresentados pela defesa são insuficientes para afastar a irregularidade apontada. Por consequência, opina pela procedência do apontamento.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise da defesa, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo não acolhimento das razões apresentadas pelos defendentes.

Por conseguinte, mantém-se a procedência da denúncia, podendo ser aplicada multa aos responsáveis, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008).

À consideração superior,

DCEM/1ªCFM, 03 de fevereiro de 2025.

Aline Lopes Leão

Analista de Controle Externo – TC – 3375-5